



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1999/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0809/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
 DO "APLICATIVO GUIA CULTURAL
 PETRÓPOLIS" E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* da Ilma. Vereadora, Gilda Beatriz, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "APLICATIVO GUIA CULTURAL PETRÓPOLIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

Página: 1

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade e constitucionalidade do PL nº0809/2022 que pretende instituir no âmbito do Município de Petrópolis, o aplicativo “Aplicativo Guia Cultural Petrópolis”, a ser disponibilizado gratuitamente para smartphones, que terá por finalidade fornecer a seus usuários a agenda de eventos, públicos e privados, que ocorrerão no Município de Petrópolis.

O projeto de lei tem o objetivo de garantir acesso - na apresentação dos eventos realizados no Município de Petrópolis - da agenda de atividades culturais que estiverem ocorrendo na Cidade, através tecnologia envolvendo a forma de uso do aplicativo.

Segundo a nobre Vereadora, “o projeto de lei visaria à criação do "APLICATIVO GUIA CULTURAL PETRÓPOLIS", que teria o objetivo de facilitar o acesso a informações dos eventos que ocorrem na Cidade de Petrópolis, garantindo um demonstrativo do calendário para acesso aos petropolitano e turistas.”

“O aplicativo seria uma importante ferramenta para gerar visibilidade aos estabelecimentos comerciais, aos eventos públicos (que são grande fonte de arrecadação para o Município) e para os artistas da Cidade, que possuirão um local para apresentar sua agenda de atividades.”

Inicialmente, o projeto de lei em questão possui grande relevância para a cidade, pois se trata de matérias de interesse local.

Neste sentido, a Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, seu autor fundamenta que o referido “*PROJETO DE LEI*” encontra-se amparado no **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário

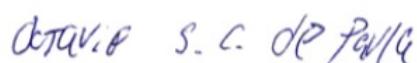
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 05 de Abril de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro Operalta
Vocal